

PREE MUN. DE MARA ROSA

ADM. PEDRO F. DIAS

TRABALHANDO corvi O POVO

# CÓDIGO DE POSTURAS



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARA ROSA

Mara Rosa(GO), IP de julho de 1983

AO POVO DE MARA ROSA.

As Leis go elaboradas para serem cumpridas.

Porém, até agora, a população não tinha conhecimento da Lei nP 144, de 14 de dezembro de 1977, sancionada pelo ex-Prefeito, senhor Amado Olímpio Rosa.

Esta Lei constitui o Código de Posturas Municipais. Todos os municípios a possuem.

Estamos apresentando a sua publicação, o que não deixou de constituir um certo ônus para os cofres públicos, porém, essa despesa se tornou inadiável, visto que a Prefeitura não tem condições de nunter a cidade limpa se não for contando com o trabalho de cada proprietário de imóvel que tem o dever legal de ajudar o Poder Público na conservação do bom aspecto urbano.

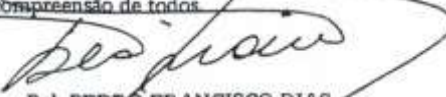
O povo tem o sagrado direito de escolher o seu Prefeito, o seu Governador, enfim, seus representantes em todos os níveis.

Este direito gera um dever mais importante ainda, que é o "DEVER DE COLABORAR NA ADMINISTRAÇÃO" dos bens do povo.

Se o Prefeito fizer a limpeza da cidade de Inanhã e logo ao meio-dia já tiverem jogado no passeio sujeiras do quintal, restos de construções demolidas e outras esp"es de entulho, o dinheiro da limpeza pública acaba sendo gasto sem nenhum proveito.

Estamos encontrando sérias dificuldades, principalmente financeira, no início de administração. Por outro lado consideramos o começo animador porque já pudemos fazer alguma coisa para o município nesses 5 meses de mandato. Dentro em

breve faremos bo  
lim demonstrando o que já foi feito e o que pretendemos fazer.  
co amos com a compreensão de todos



Bel. PEDRO FRANCISCO DIAS  
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARA ROSA  
GABINETE 00 PREFEITO

Mara Rosa(GO), de dezembro de 1977

Ilmo. Sr.

Vereador Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

Atendendo disposição contida no Artigo 223, da Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977 (Lei Orgânica dos Municípios), tenho a satisfação de encaminhar a V. S., para apreciação dessa

Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que institui o Código de Postura do Município.

O presente Código reúne normas de polícia administrativa em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, que cabe ao Município baixar, no uso de sua competência constitucional.

Os preceitos de higiene e ordem pública observados por uma comunidade renetem de maneira direta o seu grau de civilização e desenvolvimento. Ao estatuir normas dessa natureza o legislador dever ter em mente não apenas as peculiaridades locais, mas a existência de condições de maturidade social e cultural para a sua implementação e aceitação pela coletividade.

Com o objetivo de manter atualizado, em face da inflação, o valor das penas pecuniárias, adotamos o critério de vinculação ao Salário-Mínimo vigente na região. Evita-se, assim, rápido aviltamento das penas e a necessidade de sua constante atualização.

Ao fixar os limites máximos e mínimos das penas, com base em percentagens do salário-mínimo, o legislador municipal deverá avaliar detidamente o maior ou menor importância das normas respectivas em função dos interesses, das tradições e de outras condições locais, a fim de assegurar tanto os efeitos punitivos como a exequibilidade das penas.

No presente Código, a Administração teve o cuidado de simplificar ao máximo, compatível com os preceitos da justiça, os dispositivos referentes à apuração das infrações e à aplicação das penas.

A aprovação do presente Código permitirá a melhoria da máquina administrativa do Município, pelo que espero do

Poder Legislativo a pronta apreciação da matéria, no sentido de que o novo Código de Postura possa entrar em vigor à partir do próximo ano

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Atenciosamente,*

AMADO OLIMPIO ROSA  
Prefeito Municipal

Lei nP 144/77, de 14 de dezembro de 1977..

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Tm-JLO I  
Disposições Gerais  
CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares

ARTIGO 1º — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

ARTIGO 2P — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Das Penas

ARTIGO 39 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

ARTIGO 4P — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 5é — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 6P — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

S IP — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa. S 2P — Os infratores que estiverem em

débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou

— 3 —

tomada de preços, celebrar contratos, assinar convênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 7P — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. PARÁGRAFO ÚNICO — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- 1 — a maior ou menor gravidade da infração;
- 11 as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- 111 os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 8P — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro. PARÁGRAFO ÚNICO — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 9P — As penalidades a que se refere este Código não isentam 'o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do Art. 159, do Código Civil.

PARÁGRAGO ÚNICO — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 10 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idóneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 11 — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ARTIGO 12 — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

1 os incapazes na forma da lei;

11 os que forem coagidos a cometer a infração.



13 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I –sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor; II sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; III sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

ARTIGO 14 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

ARTIGO 15 -- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ARTIGO 16 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designado? pelo Prefeito.

ARTIGO 17 — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício

ARTIGO 18 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II — o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV — a disposição infringida; V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 19 — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV  
Do Processo de Execução

ARTIGO 20 — O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 21 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II  
Da Higiene Pública  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 22 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

ARTIGO 23 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ac caso quando o mesmo for da alçada do

ARTIGO —

governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO I Da Higiene das Vias Públicas

ARTIGO 24 — O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 25 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os talos dos logradouros públicos.

27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 28 — Para preservar de maneira geral a higiene pública nantemente proibido:

- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

11 consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

111 — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V

VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 29 — É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 30 — É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO —

ARTIGO 31 — Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrumes animal não beneficiado

ARTIGO 32 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário-mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da Higiene das Habitações

ARTIGO 33 — As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três(3) em três(3) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

34 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade Nila\$e povoada.

ARTIGO 35 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ARTIG 3 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — •Não serão coAüerados lixo os resid sfâbtiCÁST0fãâS,TFestos de ' materiais de cons!ruçãop0\$: entulhos prpvepiente\*de 4emaliédéÇas matérias excrementícias e restos de forragenvaas cocheiras e palhas e outros resíduos das bem como terra, fôlhaS e galhos e quintais.- particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos 6' proprietária

ARTIGO 37 — As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta ~~convenientement~~ disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

ARTIGO 38 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

S IP — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

S 2P — Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

ARTIGO 39 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

40 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 80% do salário mínimo vigente na região.



CAPIYULO IV  
Da Higiene da Alimentação

4 ARTIGO 41 -- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os efeitos deste Código, ~~consid~~gêneros ~~alimentícios~~ todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 42 -- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo ~~funcionário~~ encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

S IP — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

S 2P A reincidência na das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 43 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

ARTIGO —

1 — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

111 — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 44 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

1 — aves doentes

II — frutas não sazonadas;  
111 — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 45 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de géneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 46 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

1 o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

11 — as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 48 — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

ARTIGO 49 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 50 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 80% do salário mínimo vigente na região.

## CAPIXULO V

### Da Higiene dos Estabelecimentos

ARTIGO 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- 1 — a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente. não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- 11 — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- 111 os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

ARTIGO 52 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ARTIGO 53 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 54 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

1 — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção; II — a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III — a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código; IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios,

devendo todàs-as-peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois-metros.

ARTIGO 55 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitaçOes vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ARTIGO 56 — As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitrofes;
- II — conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III — possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV — possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a

- qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- v possuir depósito para forragens, isolado da destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
  - vi manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
  - vii — obedecer um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

ARTIGO 57 -- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

TmJLO I I I  
Da Pol ícia de Costumes, Segurança e Ordem  
Pública  
CAPÍTULO I  
Da Moralidade e do Sossego Público

ARTIGO 58 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

PARÁGRAFO ÚNICO — A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banho: ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO — as desordens, algazarra ou barulhos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

1 — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

11 — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

— 12-

111 a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc .. , sem prévia autorização da Prefeitura;

IV os produzidos por arma de fogo;



- v os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- vi os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- vii os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetua-se das proibições deste artigo:

1 os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço; 11 os apitos das rondas e guardas policiais.

ARTIGO 62 — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

ARTIGO 63 — É proibido qualquer trabalho ou serviço que produza ruído entre as 7 horas e depois de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

ARTIGO 64 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas; nos dias úteis.

ARTIGO 65 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

ARTIGO 66 — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos de livre acesso ao público.

ARTIGO 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

ARTIGO 68 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I — tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos, que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarer as luzes da sala;
- IV — os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhora;
- VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas; X — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

ARTIGO 69 — Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre as saídas e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ARTIGO 70 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 71 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ IP — Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário, devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2P — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 73 -- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

ARTIGO 74 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

1 a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

11 a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ARTIGO 75 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- 1 — só poderão funcionar em pavimentos térreos;
  - II os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- 111 no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não \*eja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ARTIGO 76 — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a Juízo da Prefeitura.

S IP — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

S 2P — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as retrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

S 3P — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida. S 49 — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 77 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO — O depósito será restituído integralmente se não houve necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrario, serão deduzida do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 78 — Na localização de "damcomgs?", ou de estabelecimentos adiversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da populaçã

t ARTIGO 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se das disposições deste artigo a <sup>r</sup> reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residência particulares.

ARTIGO 80 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO — Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 81 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

ARTIGO 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e



havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido fixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

ARTIGO 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ARTIGO 85 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

ARTIGO 86 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 87 — É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 88 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

S IP — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2P — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 89 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais ou veículos em disparada;

11 — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

111 conduzir carros de bois sem guieiros;

IV atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 90 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 91 — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 92 É ~~proibido~~ embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I — conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;
- II — ~~conduzir, pelos passeios,~~ veículos de qualquer espécie;
- III patinar, a não ser aos IÇadouros a isso destinados;
- IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; V — conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se ao disposto no ítem II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 93 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando nam prevista pena no Código Nacional de

Trânsito, será imposta a multa correspondente au valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

ARTIGO 94 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ARTIGO 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ARTIGO 96 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

— 18 —

ARTIGO 97 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 98 — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 99 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura,

S 19 — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2P — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

S 3P QIJZido se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

ARTIGO 100 — Haverá na Prefeitura, o registro de ches, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taca respectiva.

§ IP — Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

S 2P — Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

S 3P — São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

ARTIGO 101 — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 102 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ARTIGO 103 — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as  
exibições de

cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir segurança dos espectadores.

ARTIGO 104 — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana; II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações; III — criar pombos nos forros das casas de residência.

ARTIGO 105 — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar e \_ animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro<sup>o</sup> de peso superior às suas forças;
- II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III — montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijado enfraquecidos ou extremamente magros;

- v — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- vi martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- vii castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- viii castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- ix conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento ;
- x — transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- xi — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- xii — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- xiii usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo (correção de animais);



- xiv empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal,
- xv usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal
- xvi praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado no Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ARTIGO 106 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta



a multa correspondente ao valor de 50 a do salário mínimo vigente na região.

PARÁGRAFO ÚNICO — Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado á Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### Da Extinção de Insetos Nocivos

ARTIGO 107 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 108 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 109 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50 a 907 do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO VII

### Do Empachamento das Vias Públicas

ARTIGO 110 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura. no máximo, igual á metade do passeio.

§ IP — Quando os tapumes forem construídos em esquinas. as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2P — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

1 — construção ou reparo de muros ou gradil com altura não superior a dois metros;

11 pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO III — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

1 — apresentarem perfeitas condições de segurança;

11 — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

111 não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 112 — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios

políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização; II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Uma vez findo o prazo estabelecido no item J" a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 113 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

ARTIGO 114 — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ARTIGO 115 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 116 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 117 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 118 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 119 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

—22

- 1 — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- 11 apresentarem bom aspecto quanto à sua construção; 111 — não perturbarem o trânsito público;
- IV — serem de fácil remoção.

ARTIGO 120 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

ARTIGO 121 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

S IP — Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

S 2P — No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ARTIGO 122 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

ARTIGO 123 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 124 — São considerados inflamáveis:

- I o fósforo e os materiais fosforados;
- II a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; V — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °).

ARTIGO 125 — Consideram-se explosivos:

- I os fogos de artifício;
- II a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III a pólvora e o algodão-pólvora; IV as espoletas e os estopins;



V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 126 — É absolutamente proibido:

I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

S 1º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

S 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 127 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

S IP Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

S 2P — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos cabros, ripas e esquadrias.

ART 160-1-28— Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

S IP — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

S 2P — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 129 — É expressamente proibido:

1 queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

11 — soltar balões em toda a extensão do Município;

111 — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes. S IP — A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2P — Os casos previstos no parágrafo IP serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 130 — A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

S IP — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

S 2P — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ARTIGO 131 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90%

do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPIXULO IX

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

ARTIGO 132 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 133 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 134 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I — preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 135 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

-

PARÁGRAFO ÚNICO — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 136 — A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura: § IP — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2.º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública

ARTIGO 137 — É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

ARTIGO 138 — Fica proibida a formação de pastagens na zona urbe do Município.

ARTIGO 139 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

## CAPIXULO X

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ARTIGO 140 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

ARTIGO 141 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) — nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) — localização precisa da entrada do terreno;
- d) — declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) — autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;

- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

S 3P — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

ARTIGO 142 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. PARÁGRAFO ÚNICO Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 143 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 144 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 145 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 146 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 147 -- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições :

- I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV — toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



ARTIGO 148 — As instalações de olarias nas zonas urbana e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- 1 — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

-

- II — quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barr

ARTIGO 149 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 150 — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I — a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ARTIGO 151 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI Dos Muros e Cercas

ARTIGO 152 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ARTIGO 153 — Serão comuns os muros e cercas divisórias entre localidades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 155 — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- 
- I — cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
  - II cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

111 — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ARTIGO 156 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

1 — fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XII Dos Anúncios e Cartazes

ARTIGO 157 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeita ao pagamento de taxa de publicidade.

§ 1º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes,

— Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ARTIGO 158 — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 159 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- 1 pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- 11 de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- 111 sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

—  
IV — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; v — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas qu<sup>o</sup> por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

vii pelo seu número ou má distribuições,  
prejudiquem o aspec das fachadas.

ARTIGO 160 — Os pedidos de licença para a  
publicidade ou propaganad por meio de cartazes ou anúncios  
deverão mencionar:

- i — a indicação dos locais em que serão colocados  
ou distribuidos cartazes ou anúncios;
- ii— a natureza do material de confecção;
- iii — as dimensões;
- iv — as inscrições e o  
texto; v — as cores  
empregadas.

ARTIGO 161 — Tratando-se de anúncios luminosos, os  
pedidos dever ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os anúncios luminosos serão  
colocados a uma altura mínima de 2.50m do passeio.

ARTIGO 162 — Os panfletos ou anúncios destinados a  
serem lançados 0" distribuídos nas vias públicas ou logradouros,  
não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m)  
por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetú-  
(0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

ARTIGO 163 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias pá o séu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas ae comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 164 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta L

ARTIGO 165 — Na infra#o de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

TmJLO IV  
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria  
CAPIYULO I  
Do Licenciamento dos Estabelecimentos  
Industriais e Comerciais  
SEÇÃO I  
Das Indústrias e do Comércio Localizado

ARTIGO 166 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá ~~abrir~~ no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO — O requerimento deverá especificar com clareza:

- I — o ramo do comércio ou da indústria;
- II — o montante do capital investido;
- III — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 167 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

ARTIGO 168 — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



ARTIGO 169 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 170 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 171 — A licença de localização poderá ser cassada:

- I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III — se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ IP - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. S 2P — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua est Capítulo.

SEÇÃO II  
Do Comércio Ambulante

ARTIGO 172 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

ARTIGO 173 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

1 número de inscrição;

11 — residência do comerciante ou responsável;

111 nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO — O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão d<sup>m</sup> mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 174 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa

- I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 175 — Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 176 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- a) abertura e fechamento entre 6 e 7 horas nos dias úteis;
- b) — nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

S 19 Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

11 Para o comércio de modo geral:

- a) — abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) — nos dias previstos na letra "b", do item "I", os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) — os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

S 29 — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos

estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

ARTIGO 177 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I .. Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis — das 6 às 20 horas; b) — aos domingos e feriados — das 6 às 12 horas.

II .. Varejistas de peixe:

a) — nos dias úteis — das 5 às 17 horas; b) — aos domingos e feriados — das 5 às 12 horas. 111

.. Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) — nos dias úteis — das 5 às 18 horas;

b) — nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas. IV -- Padarias:

a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;

b) — nos domingos e feriados — das 5 às

18 horas. V — Farmácias:

a) — nos dias úteis — das 8 às 22 horas;

b) — nos domingos e feriados — no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a

33

ARTIGO 178 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da Aferição de Pesos e Medidas

ARTIGO 179 — As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ARTIGO 180 — As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

SIP — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

S 2P — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

ARTIGO 181 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

ARTIGO 182 — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ARTIGO 183 — Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

ARTIGO 184 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

ARTIGO 185 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 a 90% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e  
uten-



silios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

11 — deixar de apresentar anualmente ou quando exigido para exam os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

111 usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados já aferidos ou não.

#### CAPÍTULO IV SEÇÃO ÚNICA Disposição Final

ARTIGO 186 — Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Placard da Prefeitura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
MARA ROSA, Estado de Goiás, 14 de dezembro de 1977.

AMADO OLIMPIO ROSA  
Prefeito Municipal



Palmares Gráfico e Editora Ltda.